**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2023**

**Objeto:**

Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que adote as providências necessárias para que as maternidades e a Atenção Primária à Saúde (APS) façam a devida publicidade e garantam a efetividade da Lei nº 14.443/22, que alterou a Lei nº 9.263/96, possibilitando a realização de laqueadura no momento do parto, desde que haja manifestação da solicitante com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquérito Civis, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a competência administrativa para o fim de prover e garantir o direito fundamental à saúde é comum da União, Estado e Município na forma do art. 23, II, da Constituição Federal, o que pressupõe a obrigação de todos e cada um dos entes com o fim de atingir tal desiderato;

**CONSIDERANDO** que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, cabendo a este, nos termos do §7º, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

**CONSIDERANDO** que o conceito de saúde reprodutiva implica que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, 1994);

**CONSIDERANDO** que a [Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1.996](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm), regula o disposto no §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar – entendido como conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal – sendo proibida a sua utilização para qualquer tipo de controle demográfico (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no artigo 4º da mesma lei, o planejamento familiar orienta-se por **ações preventivas e educativas** e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade;

**CONSIDERANDO** que a redação original do art. 10 da Lei 9.263/1996 dispõe que a esterilização voluntária é permitida aos maiores de 25 anos ou com, pelo menos dois filhos vivos, e que no §2º determina que “é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores”;

**CONSIDERANDO** que a [Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm" \l "art2), alterou o supramencionado artigo da lei para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar;

**CONSIDERANDO** que a alteração legislativa realizada pela Lei 14.443/2022 no art. 10 da Lei 9263/1996 inclui a diminuição da idade mínima para esterilização voluntária para **21 anos**, **bem como permite a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto, se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas:**

"Art.10. .................................

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

...............................................

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

...........................................…..

§ 5º (Revogado).

.................................................." (NR)

**CONSIDERANDO** que, na justificativa da alteração legislativa, argumentou-se que a restrição de tempo entre o período de parto e laqueadura cria problemas para mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), pois é necessária uma segunda internação e preparo cirúrgico, além de afastamento da mãe do bebê recém-nascido;

**CONSIDERANDO** que foi revogado ainda o dispositivo que determinava que, na vigência da sociedade conjugal, a esterilização dependia do consentimento expresso de ambos os cônjuges;

**CONSIDERANDO** que, em qualquer caso, a decisão pela esterilização definitiva requer acompanhamento por equipe multidisciplinar e tempo de reflexão, haja vista a possibilidade de arrependimento quanto ao procedimento que é definitivo;

**CONSIDERANDO** que a alteração legislativa passa a vigorar em 180 dias de sua publicação oficial, portanto, entrou em vigor em março de 2023;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade é expresso na Constituição Federal de 1988 e que é dever da administração pública dar aos seus atos a maior divulgação possível;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade da gestão municipal em organizar seus serviços de saúde, de forma a cumprir a legislação federal, tanto no tocante à orientação multidisciplinar da mulher que desejar realizar a laqueadura, como proporcionar a esterilização no tempo e nos moldes previstos, com a máxima segurança para paciente;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instaurado para acompanhar a\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, na pessoa de seu Secretário(a) de Saúde, para que no prazo de 30 dias:

I – Adote as providências necessárias para que as maternidades e a Atenção Primária à Saúde (APS) façam a devida publicidade da Lei nº 14.443/22, que alterou a Lei nº 9.263/96, possibilitando a realização de laqueadura no momento do parto, desde que haja manifestação da solicitante com, pelo menos, 60 dias de antecedência;

II – Que seja fortalecido o trabalho desenvolvido durante o pré-natal de orientação das gestantes de forma pormenorizada sobre questões relacionadas ao planejamento familiar, de forma educativa, com informações sobre meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, especialmente, sobre esterilização definitiva, com seus respectivos benefícios e riscos;

III – Seja realizado o adequado acompanhamento por equipe multidisciplinar, na Atenção Primária à Saúde, às mulheres e homens que manifestem desejo pela esterilização definitiva,

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO a Secretaria de Saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para adoção das providências cabíveis, e ainda às rádios locais e sites locais para ampla divulgação;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde que envie no prazo de \_\_\_\_\_ dias, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, indicando inclusive o fluxo adotado pelo município, para efetivação da laqueadura, no momento do parto, conforme nova disposição do art. 10 da Lei 9263/1996, alterado pela Lei 14.443/2022.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça